

PARECER JURÍDICO

ADESÃO ARP (CARONA) Nº 005/2022 – PMLA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2806001/2022 – PMLA

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

OBJETO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO 3195/2021, GERENCIADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM), A FIM DE ATENDER ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE LIMOEIRO DO AJURU/PA.

Parecer Jurídico de ADESÃO a ATA de Registro de Preço nº 005/2021, Processo Administrativo nº 28006001/2022-PMLA, Resultante do Pregão Eletrônico nº 049/2021, Processo Administrativo 3195/2021, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cametá/PA, objetivando Aquisição de Combustíveis (Gasolina Comum), a fim de atender às demandas do Município de Limoeiro do Ajuru/PA. Análise do feito. Procedimento. Possibilidade do Ato. Legalidade. Com previsão legal no §3º do Art.15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com o escopo de deflagração de Processo de Contratação na modalidade “CARONA”, tombado sob o nº 005/2022-PMLA, Processo Administrativo nº 2806001/2022 – PMLA, para Adesão em Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de nº 049/2021, Processo Administrativo 3195/2021, gerenciado pela Prefeitura Municipal de Cametá para aquisição de Combustível (Gasolina Comum) para atender às demandas das Secretarias e Fundos Municipais de Limoeiro do Ajuru/Pa.

2. Vieram os autos e estão instruídos com os seguintes documentos, destacando-se:

- *Solicitação, datado do dia 24/06/2022 do Prefeito (sem assinatura), encaminhado ao Setor Municipal de Compras apresentando justificativas da necessidade, bem como dos quantitativos, informando desde já o interesse em aderir à ata de registro de preços do Município de Cametá/PA, solicitando ainda a realização de pesquisa mercadológica e posterior elaboração do Mapa de Apuração de Preços, com a finalidade de estabelecer o valor de referência da contratação e, se a adesão da ARP em questão, seria de fato, mais vantajosa ao Município;*
- *Termo de Referência com definição de Objeto e Justificativa em nome do Prefeito, no entanto sem assinatura;*
- *Pesquisa Mercadológica com consulta realizada no mural de licitações do TCM, juntamente com o mapa de apuração de preços com valores dos itens solicitados, dando conotação do preço de mercado;*
- *Ofício nº 113/2022 - GAB/PMLA, assinado digitalmente encaminhado ao Prefeito Municipal de Cametá, informando intenção de adesão à referida ata, solicitando ainda autorização para adesão em 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos do item Gasolina Comum da referida ARP;*
- *Ofício nº 1340/2022-GAB/PMC, datado do dia 26/05/2022, assinado digitalmente pelo Prefeito do Município de Cametá, encaminhado ao Prefeito de Limoeiro do Ajuru/PA, informando autorização à adesão pleiteada*
- *Solicitação expedido pelo Setor Municipal de Compras, datado do dia 27/06/2022, encaminhando ao Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, pesquisa de preço, bem como mapa de apuração de preço referente à contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de combustíveis, devidamente assinado pelo Coordenador do Setor de Compras, Claude Pantoja Leão;*
- *Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmado e assinado pelo Servidor do Setor de Contabilidade, Leandro José Solano Ramos;*
- *Ofício nº 148/2022-GAB, datado do dia 27/06/2022, assinado digitalmente pelo Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru,*

encaminhado à H B COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA, informando a intenção de adesão à ata;

- *Ofício nº 062022, datado do dia 27/06/2022, assinado digitalmente pelo representante legal da Empresa Posto Deus é Fiel, o sr. Helton Cesar Pantoja Barra, concordando com adesão à ata;*
- *Documentos pessoais do Representante Legal, Certidões Negativas, Contrato da Sociedade Limitada, Atestado de Capacidade Técnica;*
- *Ofício nº 149/2022-GAB/PMLA, com Justificativa da Contratação, datado do dia 27/06/2022, expedido pelo Prefeito Municipal, sem assinatura, ao Geovane Pinheiro Moraes, Presidente da CPL, determinando que sejam adotados procedimentos necessários para a referida contratação;*
- *Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, datado do dia 27/06/2022, expedido pelo Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, sem assinatura;*
- *Autorização do Processo Adesão à Ata de Registro de Preços, datado do dia 27/06/2022, expedido pelo Prefeito Municipal de Limoeiro Ajuru, sem assinatura;*
- *Termo de Autuação Realizado pela Comissão Permanente de Licitação devidamente assinada pelo Presidente Geovane Pinheiro Moraes, Membro Rafael Theocharopoulos Correa e Gerson Monteiro Carneiro, em anexo Portaria Nº 002/2022-GP/PMLA, de 03 de janeiro de 2022 dispondo sobre a Nomeação da Comissão Permanente de Licitação*
- *Minuta do Contrato;*
- *Minuta de Ata de Registro de Preços.*

3. Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

4. No que importa, é o relatório.

OPINO.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Trata-se os autos sobre Processo Licitatório na modalidade “CARONA”, tombado sob o nº 005/2022-PMLA, Contrato Administrativo nº 2806001/2022 – PMLA, para Adesão em Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de nº 049/2021, Processo Administrativo 3195/2021, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cametá, objetivando aquisição de Combustíveis (Gasolina Comum), a fim de atender às demandas do Município de Limoeiro do Ajuru/PA.

6. Em princípio, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da figura do “Carona”, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP.

7. O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - Ser processadas através de sistema de registro de preços;

§1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- seleção feita mediante concorrência;

- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

- validade do registro não superior a um ano.

§4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º. O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º.Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”

8. Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

9. Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro Administração Pública, alguns regulamentos passaram a de Preços para ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

10. Conforme mencionado diploma, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação.

11. No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

12. Já no art. 5º pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador, nesse sentido transcreve-se o dispositivo na íntegra:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;
- consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)
- confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

13. Tomando ainda o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)”

14. A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

15. Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013, é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada órgão não participante

poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

16. Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

17. A partir do art. 22 encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas

e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.”

18. Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.

19. Antes disso, cabe destacar que, o presente processo licitatório fora classificado pela Comissão de Licitação na modalidade “CARONA”, cujo conceito é o seguinte:

“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, P. 207)”.

20. No caso dos autos, restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata, como já relatado, constando dos presentes autos documentos que assim comprovam.

21. Ademais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

22. Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que, o preço em que as contratações dos serviços de locações serão os mesmos aferidos no processo licitatório que ocorreu em 2021.

23. No que concerne à documentação apresentada pela empresa para a formalização da contratação, entendo suficiente para conceder a legalidade necessária à contratação.

24. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, prevendo as cláusulas contratuais da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

25. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

3. CONCLUSÃO

26. Ante exposto, entendo que o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Federal nº 7.892/2013, tanto na sua formalização em relação à Adesão em Ata de Registro de Preços 005/2022 – PMLA, Contrato Administrativo nº 2806001/2022-PMLA, resultante do Pregão Eletrônico nº 049/2021, Processo Administrativo nº 3195/2021, gerenciado pela Prefeitura Municipal de Cametá/PA, e a correspondente formalização da Contratação da Empresa **H B COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.202.666/0001-32, sediada sito a Rua Dr. Freitas, nº 1134, no Bairro Novo, CEP 68.400-000, Cametá/PA, representado legalmente pelo sr. Helton Cesar Pantoja Barra, portador do CPF nº 689.760.112-87, para aquisição de combustíveis (Gasolina Comum), a fim de atender às demandas das Secretarias e Fundos Municipais de Limoeiro do Ajuru/PA.

27. Entretanto, importante frisarmos que, para o regular prosseguimento do presente Processo Licitatório, **se faz necessário assinatura do Chefe do Executivo Municipal nas respectivas páginas em PDF, Adesão ARP (CARONA), nº 005/2022-PMLA, Processo Administrativo nº 2806001/2022-PMLA, quais sejam: páginas 02/134, 8/134, 17/134, 45/134, 48/134, 49/134 e 50/134.**

28. Na oportunidade reitera-se que, se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo.

29. Retornem-se, os autos à Autoridade Competente para as medidas que entender cabíveis.

30. É o parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), 07 de julho de 2022.

Amanda Lima Figueiredo
Advogada – OAB/PA 11751

Flávio R. dos Santos Nóbrega
Advogado – OAB/PA 27.737